

# ORGANIZAÇÃO POLÍTICA, JURÍDICA E SOCIAL DO EGITO NO ANTIGO IMPÉRIO

POLITICAL, LEGAL AND SOCIAL ORGANIZATION OF EGYPT IN THE “ANCIENT EMPIRE”

*Acacio Vaz de Lima Filho\**

## Resumo:

Neste artigo, buscamos abordar as instituições egípcias à época do denominado “Antigo Império”, período ubicado entre os séculos XXVIII e XXIII a.C. e que, portanto, vai da III à VI Dinastia. Tratamos nele, quer das instituições de Direito Público, quer das de Direito Privado. O objetivo por nós colimado foi o de fornecer uma visão geral do Direito do Egito na aludida época. Tivemos em mira os nossos alunos e antigos alunos da disciplina de História do Direito, uma vez que, usualmente, as instituições egípcias são incluídas nos “currícula” das Faculdades de Direito do Brasil.

Como a nossa preocupação foi a de fornecer uma visão geral do assunto, afastamos intencionalmente do excesso de detalhes. O nosso público-alvo é constituído pelos acadêmicos de Direito. Não nos dirigimos aos especialistas. Estes, por certo, encontrarão material mais apropriado à satisfação das suas necessidades intelectuais, na vastíssima bibliografia que, em especial em línguas estrangeiras, existe sobre o assunto.

Palavra-chave: Organização política. Organização jurídica. Organização social. Egito. Antigo Império.

## Abstract:

In this article we seek to approach the Egyptian institutions in the “Ancient Empire”, period situated between the XXVIIIth and the XXIIIth centuries b.C. which, therefore, goes from the IIIrd to the VIth Dynasty. We study either the Public Law as the Private Law. The goal was to provide a general view of Law in Egypt by the aforementioned time. We took into consideration our current and former History of Law students, because Egyptian Law institutions are included in the syllabus of the Law schools in Brazil. As our concern was to provide a general view of the subject, we avoided intentionally the excess of details. Our audience is Law students, not experts. The latter certainly find more appropriate material to satisfy their intellectual needs, in the very large literature that exists on that subject, specially in foreign languages.

Keywords: Political organization. Legal organization. Social organization. Egypt. “Ancient Empire”.

---

\* Bacharel, Especialista em Direito Agrário, Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado militante. Antigo Assistente do Professor Alexandre Augusto de Castro Corrêa, nos Cursos de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor de História do Direito e das Instituições Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Associado Efetivo do Instituto dos Advogados de São Paulo. Sócio do Instituto Brasileiro de Filosofia. Sócio Titular do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo

## 1. Introdução: como nasceu este artigo

Na centúria passada, no ano de 1974, iniciamos o nosso Curso de Pós-Graduação na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, sendo nosso orientador o saudoso Professor Alexandre Augusto de Castro Corrêa, então Catedrático de Direito Romano da Academia de São Paulo, e professor incumbido de, na Pós-Graduação, ministrar as aulas de História do Direito, disciplina por nós eleita para a obtenção dos títulos de Mestre e Doutor em Direito. A área de concentração era a de Filosofia e Teoria Geral do Direito, porquanto, à época, a cadeira de História do Direito estava localizada no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito.

Quiseram os fados que naquela oportunidade, não obtivéssemos os títulos de Mestre e de Doutor, alcançados *a posteriori* na própria Faculdade de Direito de São Paulo. Ocorre que a vivência acadêmica de então, permanece e permanecerá para sempre como algo de precioso para nós. Na qualidade de “Docente Voluntário”, atuamos como Assistente do Professor Alexandre Augusto de Castro Corrêa, tendo a oportunidade de coordenar os seminários de História do Direito realizados na Pós-Graduação, e conviver com pessoas notáveis, como Manoel Martins de Figueiredo Ferraz, Nobil Marcacini, Helio Heleni, Sarah Corrêa, Cláudio De Cicco, Gustavo Augusto de Carvalho Andrade, Antonio Augusto Machado de Campos Neto, e tantos outros nomes.

O artigo que ora vem a lume foi, originariamente, um trabalho de conclusão do segundo semestre letivo do ano de 1974, apresentado ao Professor Alexandre Augusto de Castro Corrêa, e por ele corrigido. Como é óbvio, as correções em pauta foram todas aproveitadas, e a bibliografia, consideravelmente ampliada. Valeu-nos por igual a experiência proporcionada pelas aulas por nós dadas da disciplina, na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Costumamos dizer aos nossos alunos mackenzistas, quando iniciam o seu curso jurídico, que “*o Mackenzie é o irmão mais moço do Largo de São Francisco*”, e com efeito, assim é: - Fundada pelo Professor Jorge Americano, a Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie herdou o espírito das velhas Arcadas... nesta ordem de idéias, a publicação do presente artigo é, a um tempo, uma homenagem -- singela e sentida -- ao mestre e amigo Alexandre Augusto de Castro Corrêa, e aos ilustres professores da Academia de São Paulo que, com Jorge Americano à frente, fundaram a Faculdade em que ora ministramos as nossas modestas aulas de História do Direito. Dentre tais ilustres mestres, mencionáramos o saudoso Professor Philomeno Joaquim da Costa, em cujo escritório estagiamos.

## 2. As dificuldades com que se depara o estudioso das antigas instituições egípcias

Como afirmava em classe o grande Miguel Reale, o Ocidente é uma síntese do “Logos” da Filosofia Grega, da “Voluntas” do Direito Romano, e da “Caritas” do Cristianismo.<sup>1</sup> E em seu clássico “Horizontes do Direito e da História”, o jusfilósofo patricio ensina que, ao passo que os helenos se notabilizaram pelo uso especulativo da razão, destacaram-se os romanos pelo seu uso prático.<sup>2</sup> O corolário de tal diferença teria sido a criação da Filosofia pelos gregos, e a criação do Direito pelo Povo do Lácio.<sup>3</sup> O valor “Caridade” veio para o pensamento Ocidental no bojo das doutrinas do Cristo. Ele havia sido, com efeito, estranho à mundividência dos gregos e dos romanos.

Diríamos, à luz dos ensinamentos acima, que somos todos nós, ainda hoje e em maior ou em menor medida, “helenocêntricos” e “romanicêntricos”. De conseguinte, a nossa visão do fenômeno jurídico é, foi e será bafejada pelos valores e pela tradição de pensamento que nos vieram da Grécia e de Roma. Esta circunstância apenas já torna difícil a abordagem das instituições dos antigos egípcios: Teremos sempre a tendência de olhar para elas, influenciados pelos valores da Civilização Ocidental e Cristã.

À dificuldade acima apontada, deve ser acrescentada esta outra: Ao passo que as instituições dos gregos, dos romanos e dos hebreus nos são familiares há milênios, até aproximadamente cem anos atrás, nada se sabia do Direito Egípcio e dos Direitos Cuneiformes. Dí-lo John Gilissen, que afirma outrossim que a reconstituição do Direito Egípcio tem sido possível, graças às descobertas arqueológicas.<sup>4</sup> A estes óbices, que são ponderáveis, soma-se mais este outro: Ainda de acordo com o magistério do professor da Universidade de Bruxelas, até o presente momento não conhecemos nem códigos nem livros jurídicos produzidos pelos antigos habitantes do Egito.<sup>5</sup> Diante de tais limitações, é inevitável a pergunta: Por qual motivo, então, voltarmos a nossa atenção para o Direito do Egito, à época do Antigo Império?... a resposta não pode ser simplista. Em primeiro lugar lembramos que, para o estudioso da História do Direito, nenhuma experiência jurídica é destituída de interesse. Nenhuma experiência jurídica é “menos importante” do que as outras. A historicidade é imanente ao fenômeno “Jus”, dado este que justifica a existência da disciplina História do Direito. Em segundo lugar há este dado, dotado de capital importância, a saber, o de que o Direito Egípcio representou, historicamente, a

---

<sup>1</sup> Citamos de memória

<sup>2</sup> Vide op. cit., REALE, Miguel. *Horizontes do direito e da história*. 2. ed. rev. aum. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 55.

<sup>3</sup> Id. Ibid.

<sup>4</sup> Vide GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução portuguesa de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. p. 51 (original em francês).

<sup>5</sup> Id. Ibid.

primeira experiência do desenvolvimento de um sistema jurídico que pode ser chamado de “individualista”.<sup>6</sup> Colocamos a palavra entre aspas, porquanto nos parece evidente que Gilissen desejou dizer que o Direito em epígrafe, tendo rompido com a solidariedade clânica, consagrou a responsabilidade individual, ativa e passivamente falando. Com efeito, e *permissa venia*, a palavra “individualista” tem outro sentido, e preciso, na Ciência do Direito ou -- na linguagem de Miguel Reale -- “Jurisprudência”:<sup>7</sup> ela serve para designar os diplomas legais que privilegiam o interesse do indivíduo, em confronto com o interesse social. Assim, e *verbi gratia*, dizemos que o Código de Napoleão é “individualista”. Ou então, na esteira de Judith Martins Costa e Gerson Luiz Carlos Branco, afirmamos que o velho Código Civil brasileiro, de 1916, era de cunho individualista.<sup>8</sup>

Mais uma palavra devemos acrescentar a estas ponderações. Sem embargo de vários milênios nos separarem do Direito do Antigo Egito, o seu estudo não deve ser encarado por nós como um estéril exercício de erudição inútil. Ele pode, bem pelo contrário, nos conduzir a indagações bem instigantes, feitas, no entanto dentro da regra de ouro que deve nortear o estudioso da História do Direito: *é mister olhar para o passado, com os olhos do passado*. Nesta ordem de idéias, as identificações apressadas entre as instituições contemporâneas e as da Antigüidade, podem conduzir a resultados científicos deploráveis.

### 3. A monarquia no Antigo Império

A expressão “Antigo Império” é utilizada para designar o período da História Egípcia que vai da III à VI Dinastia, ou do século XXVIII ao século XXIII a.C.<sup>9</sup> Se aceitarmos esta cronologia, teremos no entanto que recuar um pouco no tempo, para perquirir do período anterior ao advento da III Dinastia. De acordo com o magistério de Jean Gaudemet, Menés foi o fundador da I Dinastia, tendo unificado sob o seu mando o Alto e o Baixo Egito. A sua obra política foi fortalecida pela conjunção dos cultos de Horus e Seth. Por longo tempo, existe uma dualidade administrativa -- Alto e Baixo Egito -- perceptível pelo exame dos títulos e atribuições reais.<sup>10</sup> Aduz o professor da Universidade de Paris que as duas primeiras dinastias tinitas (3000 a 2585 a.C.) assinalam o início de uma monarquia unitária, centralizada e de direito divino.<sup>11</sup> Neste período recuado, e de

<sup>6</sup> GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução portuguesa de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. p. 51 (original em francês).

<sup>7</sup> Vide REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. 4. tir. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 62.

<sup>8</sup> Vide COSTA, Judith Martins; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 49.

<sup>9</sup> GILISSEN, John. op. cit., p. 53.

<sup>10</sup> Vide GAUDEMET, Jean. *Institutions de l'Antiquité*. Paris: Sirey, 1967. p. 52-53.

<sup>11</sup> GAUDEMET, Jean. *Institutions de l'Antiquité*. Paris: Sirey, 1967. p. 53.

acordo com a mesma fonte, reduzida é a autonomia das cidades, e o indivíduo se encontra a serviço do grupo social.<sup>12</sup>

Creemos ser significativo que a conjunção dos cultos de Horus e Seth, feita pelo fundador da I Dinastia, tenha fortalecido a sua obra política: O fator religioso é fundamental para a compreensão das instituições do Antigo Egito. Nesta ordem de idéias, não fugiram os egípcios de uma concepção corrente entre os povos antigos, a saber: da escolha de um bom príncipe, dependem a fertilidade dos campos, as vitórias militares e a felicidade do povo. Deve destarte o Faraó assegurar a ordem, a paz e a prosperidade.<sup>13</sup> Bastante curiosa é a etimologia da palavra “Faraó”, que designa o monarca: ela deriva da expressão “Grande Casa”, “*per aa*”, aplicada ao palácio real.<sup>14</sup>

Insistamos na enorme importância do fator religioso na Civilização Egípcia. O religioso permeia, com efeito, todos os aspectos da vida daquele extraordinário povo que viveu outrora às margens do Rio Nilo. E a religião está presente, inclusive, na concepção do poder político. Com efeito, sob as duas primeiras dinastias tinitas, que ora enfocamos, o Faraó é deus, com tudo o que daí dimana. Ele encarna Horus, cujo nome usa. Este dado embasa o seu caráter divino, e bem assim, a legitimidade do seu poder.<sup>15</sup>

Se o Faraó é um deus, não pode causar estranheza o dado de ser ele onipotente, não padecendo, destarte, das limitações humanas. Tal divindade do monarca -- e isto é importante em um trabalho voltado para a História do Direito -- se revela, inclusive, na maneira de conceber a “lei”, nesta época mais recuada do Egito. O Direito é inspirado ao Faraó por uma “luz do alto.” Conseqüentemente, a lei não é apresentada ao povo como resultado do arbítrio real. *Ela não promana de uma fonte humana*, devendo ser conforme à Justiça e à Verdade (a deusa Maât). Aliás, a lenda atribuía as primeiras leis aos deuses Ra, Osiris e Thot, este último, o deus da lei.<sup>16</sup>

Referimo-nos à lenda. Consignamos aqui que, estando superados os preconceitos cientificistas do século XIX, *ganha prestígio cada vez maior entre os estudiosos o conhecimento dos começos lendários de um povo*, porquanto eles explicam a evolução desse próprio povo. Isto foi percebido pelo saudoso Adolpho Crippa, o qual em obra clássica escreve que a história de todos os povos, e a de todas as culturas, começa sempre com um capítulo voltado para os primórdios, em que se trata da gênese do que aconteceu, e do que irá acontecer. Aduz o Autor que na gênese de todas as trajetórias históricas, encontramos o relato de acontecimentos singulares e únicos, em que os deuses, semideuses, heróis e homens especiais, participam de acontecimentos transcendentais

<sup>12</sup> GAUDEMET, Jean. *Institutions de l'Antiquité*. Paris: Sirey, 1967. p. 53.

<sup>13</sup> Id. Ibid.

<sup>14</sup> Id. Ibid.

<sup>15</sup> Id. Ibid.

<sup>16</sup> Id. Ibid.

e decisivos, os quais modelam e determinam os acontecimentos posteriores.<sup>17</sup> Ora, entendemos que em se tratando dos antigos egípcios, a lição do autor nacional ainda mais se robustece, tendo em conta a vocação para o místico e o transcendental, revelada pelo povo do Nilo. Mais adiante, ensina Adolpho Crippa que *o mito possibilita o contacto com as origens*. Com os mitos e os mitologemas, entramos em contacto com as origens. E a compreensão da cultura não pode estar desligada das origens. Os mitos, revivendo o grande tempo dos inícios, propõem e preservam a identidade dos estilos culturais. Ao conservarem os poderosos ideais propostos nos momentos arcaicos de um projeto cultural, os mitos fecundam a realidade dos acontecimentos históricos.<sup>18</sup> Para o criador do “Convívio”, mitos poderosos geram grandes culturas.<sup>19</sup> E os mitos de um determinado povo, antecipam as suas realizações históricas.<sup>20</sup> Repetimos e enfatizamos que estas lições do pensador patricio se aplicam, “*in totum*”, à civilização egípcia.

De acordo com o magistério de Jean Gaudemet, o Faraó está cercado por auxiliares. Com efeito, o palácio real é a “Grande Casa”, e nela se reúnem conselheiros e funcionários centrais. Assim, havia os “Dez Grandes do Sul”, que constituíam um conselho real, órgão consultivo para a administração, cujos membros são nomeados pelo Rei. Além do mais, funcionários numerosos, hierarquizados, dirigem os serviços centrais, em particular os relativos aos arquivos e ao tesouro. Anota o Autor francês que tais funcionários são mal conhecidos, embora tenham sido uma das características mais constantes da vida administrativa do Egito.<sup>21</sup>

Ao abordarmos este numeroso funcionalismo, ocorre-nos este dado, de intuitiva compreensão: *os governos centralizadores, não podem prescindir de uma vasta burocracia*. Aliás, ao abordarmos a evolução do Principado Romano, aludimos de maneira expressa ao incremento da burocracia imperial, que acompanhou o incessante aumento do poder dos sucessores de Otaviano Augusto.<sup>22</sup>

O Egito, enfatizemos este dado, conheceu tal burocracia numerosa e sofisticada. Nesta ordem de idéias, desde os tempos mais remotos, a Administração Egípcia é “lenta e inquisitorial.” A partir da II Dinastia, é conhecido o inventário das propriedades. E de dois em dois anos é realizado um “recenseamento do ouro e dos campos”, o que pressupõe a existência de *numeroso pessoal especializado, agrimensores, contadores e escribas*. O objetivo essencial de tal recenseamento é dividir a tributação. Nos arquivos

---

<sup>17</sup> Vide CRIPPA, Adolpho. *Mito e cultura*. São Paulo: Editora Convívio, 1975. p. 12.

<sup>18</sup> Id. *Ibid.* p. 13.

<sup>19</sup> Id. *Ibid.*

<sup>20</sup> Id. *Ibid.* 26.

<sup>21</sup> Id. *Ibid.*

<sup>22</sup> Vide, LIMA FILHO, Acacio Vaz de. *As Constituições Imperiais como fonte do direito romano*. São Paulo: Ícone Editora, 2006. p. 95.

conservam-se as atas de alienação de imóveis, devida a doações ou a atos a título oneroso. Cada imóvel é minuciosamente descrito. A cópia autêntica das atas (escrito real) assegura ao interessado o seu direito.<sup>23</sup>

Ao tratar do Antigo Egito, Fernando Fournier Acuña, professor costarriquenho, afirma que ao longo de toda a sua história, foi o Egito “*uma monarquia de contextura muito firme*”.<sup>24</sup> Fournier Acuña não discrepa de Gaudemet, ao afirmar que o Faraó era um governante absoluto. Era considerado o único legislador e o dono, ao menos do ponto de vista teórico, de todas as terras do país. Tratava-se, em suma, de um “Homem-Deus”, sendo que, sem embargo de as dinastias terem se sucedido umas às outras, a instituição do Faraó permaneceu sempre inalterável.<sup>25</sup> O governo mantinha um controle total sobre os habitantes. Assim, toda pessoa tinha que declarar do que vivia, e, em certas épocas, se designou um trabalho para todo habitante.<sup>26</sup>

Cláudio De Cicco escreve, ao abordar a figura do Faraó:

Considerado um semideus, o faraó era senhor absoluto. Sabemos, por outro lado, que interpretava o querer da classe sacerdotal, a qual de fato detinha poderes sem limites. O regime egípcio era, pois, a monarquia com aristocracia, ou seja, o poder real era limitado pelo colégio sacerdotal.<sup>27</sup>

Discordamos respeitosamente do ilustre Autor de “Hollywood na Cultura brasileira”, quanto a um detalhe: O Faraó não era um “semideus”, sim e mais propriamente, um “deus”. E esta sua posição estava em harmonia com a entranhada religiosidade dos egípcios. Para abordarmos tal religiosidade, mais uma vez vamos nos valer do magistério de Cláudio De Cicco. Para ele, no Vale do Rio Nilo se haviam fixado dois povos distintos do tronco Camita; um de cor mais escura, com cabelos em carapinha, e outro de pele mais clara e cabelos mais lisos. O primeiro povo teria formado a classe inferior da sociedade egípcia, classe laboriosa e passiva. O segundo foi a base da classe dirigente e culta dos sacerdotes.<sup>28</sup> A diferença entre ambas as classes, refletir-se-ia nas crenças. Invoca o autor brasileiro a lição de J. B. Weiss para dizer que “*dos aborígenes negros procede seguramente o culto dos animais, que foi a religião peculiar do povo comum*”. Daí o surgimento dos animais sagrados, víboras, crocodilos, vacas, gatos e outros. O mais famoso de tais cultos era o do boi Ápis, adorado no templo de Serápium como encarnação do deus Osíris. Existiam

<sup>23</sup> GAUDEMET, Jean. *Institutions de l'Antiquité*. Paris: Sirey, 1967.

<sup>24</sup> Vide ACUÑA, Fernando Fournier. *Historia del derecho*. San José de Costa Rica: Ediciones Juricentro S.A., 1978. p. 19.

<sup>25</sup> Id. *Ibid.* p. 20.

<sup>26</sup> Id. *Ibid.*

<sup>27</sup> Vide DE CICCO, Cláudio. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 3. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 4.

<sup>28</sup> Id. *Ibid.* p. 3.

ainda o falcão Hórus e o cão Anúbis.<sup>29</sup> Muito mais elevada era a religião dos sacerdotes, que consistia em um panteísmo mais elaborado. Amon-Rá não é um deus pessoal. É a coletividade das quatro forças do universo: a matéria-prima, o espírito primitivo, o espaço e o tempo.<sup>30</sup>

É interessante observar que -- contrariamente ao que iria acontecer na Grécia e em Roma -- a população egípcia não é agrupada por famílias ou tribos. Com efeito, desde a época do Antigo Império, a população é repartida segundo critérios territoriais.<sup>31</sup> E este dado para nós comprova a existência, desde o período mais recuado, de um sistema de governo centralizado. Recordemos que, tanto na “Pólis” quanto na “Urbs”, a solidariedade clânica começa a ser abalada, apenas no momento em que decai o poderio das velhas famílias aristocráticas... o território do Egito é dividido em quarenta e duas circunscrições administrativas, às quais, mais tarde, os gregos chamarão “nomos”.<sup>32</sup> Tais circunscrições, em época anterior à unificação, podem ter sido centros políticos e religiosos. À sua frente acham-se funcionários, cujos principais encargos são a conservação dos canais e o recenseamento da população. *A posteriori*, os gregos darão, a esses funcionários, o nome de “nomarcas”. Na capital de cada circunscrição estão os tribunais,<sup>33</sup> de que falaremos adiante (*infra*, n. IV).

Tenhamos em mente, nestas considerações sobre o Antigo Império, que o Egito era um país territorialmente extenso. Assim, existiram particularidades regionais, que têm que ser levadas em conta pelo estudioso das instituições. Ainda segundo Gaudemet, o Delta do Nilo possuía, desde a época pré-dinástica, cidades numerosas, e dotadas de intensa atividade, ao passo que o Alto Egito era caracterizado por uma economia acentuadamente rural. Ainda durante o Antigo Império, começaram a surgir aglomerações urbanas nos “nomos” do Médio Egito. Tais cidades são administradas por um “Diretor das Cidades Novas”. Dessas, algumas conquistaram imunidades, ao fim do período histórico do Antigo Império.<sup>34</sup>

Com as duas primeiras Dinastias Menfitas (que são, respectivamente, a terceira e a quarta Dinastias), consolida-se o triunfo da monarquia de direito divino, apoiada nas doutrinas religiosas dos sacerdotes do Sol (Ra) de Heliópolis. O Rei é filho de Ra, e a pureza do sangue solar constitui o elemento essencial de sua legitimidade. Daí a endogamia no seio da família real: a pureza do sangue é garantida pelo casamento do

---

<sup>29</sup> DE CICCO, Cláudio. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 3. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 4.

<sup>30</sup> Id. *Ibid*.

<sup>31</sup> Vide, GAUDEMET, Jean. *op. cit.*, p. 54.

<sup>32</sup> Id. *Ibid*.

<sup>33</sup> Id. *Ibid*.

<sup>34</sup> Id. *Ibid*.

Faraó com sua própria irmã. Às vezes, observa-se a teogamia, ou seja: o herdeiro do trono é considerado fruto da união de sua mãe com o próprio deus Ra.<sup>35</sup>

A respeito do culto do Sol, escreve Mircea Eliade:

Mais do que qualquer outra, a religião egípcia foi dominada pelo culto solar. Desde a época antiga o deus solar tinha absorvido diversas divindades, tais como Atum, Hórus e o escaravelho Khipri. A partir da V dinastia o fenômeno generaliza-se: numerosas divindades fundem-se com o Sol e dão assim origem às figuras solarizadas Chanum-Rá, Min-Rá, Amon-Rá, etc.<sup>36</sup>

Na Família Real, muitas vezes o primogênito sucede ao pai, sendo freqüente a designação antecipada, ou mesmo a associação ao trono pelo Faraó reinante. Mas a primogenitura não é absoluta. Com efeito, os procedimentos referidos -- designação antecipada ou associação ao trono -- podem ser empregados a favor dum filho mais novo, ou ao nascido de esposa inferior. O nascimento, por si só, não basta para habilitar ao trono: é mister uma designação divina. Esta, em certas épocas, confere aos oráculos e a seus intérpretes, os sacerdotes, função decisiva (e eis, mais uma vez, o fator religioso a mesclar-se com o político). Por derradeiro, a coroação, em Mênfis, fortalece a legitimidade, transformando o rei em deus.<sup>37</sup>

Divinizado, o Faraó é todo-poderoso. Chamamos a atenção (retro, n. II) para o fato de a nossa visão do fenômeno jurídico derivar das tradições que nos vieram da Hélade e, em especial, de Roma. Para nós, destarte, é difícil entender que o Oriente antigo ignora a nossa hodierna concepção de “Estado”, ignorando até mesmo a noção de “Res Publica”, distinta dos magistrados que a servem, como a chegaram a ter os romanos.<sup>38</sup> O Faraó é senhor da terra e dos homens, chefe da religião e do culto, dirigente da administração. Assiste-o um Vizir.<sup>39</sup> Este é “uma espécie de chanceler”, segundo John Gilissen.<sup>40</sup>

O Vizir cuida do tesouro e dos arquivos, dirige a administração e preside a Justiça. Um pormenor interessante, destacado por Jean Gaudemet, é o de que o cargo de Vizir, na Quarta Dinastia, é sempre ocupado por um filho do Faraó; na Quinta Dinastia, é amiúde exercido por um neto seu. Os serviços essenciais asseguram a exploração dos domínios

<sup>35</sup> GAUDEMET, Jean. *Institutions de l'Antiquité*. Paris: Sirey, 1967.

<sup>36</sup> Vide ELIADE, Mircea. *Tratado de história das religiões*. Tradução de Fernando Tomaz e Natália Nunes. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 115. (original em francês).

<sup>37</sup> GAUDEMET, Jean. op. cit.

<sup>38</sup> Vide, de GAUDEMET, Jean. op. cit., e também, de LIMA FILHO, Acacio Vaz de. O poder na Antigüidade. São Paulo: Ícone Editora, 1999. p. 178 e ss.

<sup>39</sup> Vide, de GILISSEN, John. op. cit., p. 54.

<sup>40</sup> Id. Ibid.

reais, o recebimento dos tributos, sua conservação nos celeiros do Faraó, a irrigação e as grandes obras, das quais são as pirâmides os mais eloqüentes testemunhos.<sup>41</sup>

Segundo o magistério de Gilissen, no período do Antigo Império havia desaparecido a nobreza feudal, sendo que o Rei (Faraó) governa com os seus funcionários. Existem departamentos da administração, à frente dos quais se encontram chefes. Estes chefes integram um verdadeiro “Conselho de Ministros” presidido pelo Vizir. Os funcionários são reunidos em departamentos: finanças, registros, domínios, obras públicas, irrigação, culto, intendência militar e assim por diante. Os funcionários são nomeados por um “djé”, vale dizer, uma “ordem real”; são remunerados e podem chegar às mais elevadas funções, sendo que existe uma “rigorosa carreira administrativa”.<sup>42</sup> Nos “*nomos*” (províncias) os governadores, assistidos por numerosos funcionários, exercem -- em nome do Faraó -- as funções administrativas e judiciárias. Convém assinalar que são separadas as funções civis, militares e religiosas.<sup>43</sup> Aliás, entendemos que primaram os egípcios em matéria de organização burocrática.

O Antigo Império se caracterizou por um Direito Público Centralizador.<sup>44</sup> Assim, é compreensível a existência de uma burocracia sofisticada.

#### 4. A organização judiciária, o processo e as penas

Desconhece-se a organização judiciária da época tinita, havendo pelo contrário, informações sobre ela sob as Dinastias Menfitas. No topo da organização judiciária está o Faraó, que dita o Direito, sendo também o juiz supremo. Mas o Faraó delega a sua justiça ao Vizir. Está provado que, na época da V Dinastia, havia uma corte de justiça (tribunal), sendo a sua existência anterior a tal dinastia.<sup>45</sup>

Dissemos (“*retro*”, n. III) que o território do Egito era dividido em quarenta e duas circunscrições administrativas, depois chamadas de “*nomos*” pelos gregos, à testa das quais estavam governadores (“*nomarcas*”). Os governadores, em suas circunscrições respectivas, exercem -- em nome do Faraó -- funções administrativas e judiciárias. Fique claro, pois, que além do tribunal supremo referido acima, e cuja existência -- enfatize-se -- é conhecida desde a V Dinastia, existem nas capitais dos “*nomos*” (que serão chamadas de “*metrópoles*” pelos gregos), tribunais regionais, dotados de jurisdição sobre o território da circunscrição administrativa.<sup>46</sup> Ainda nos “*nomos*”, ao lado da jurisdição

<sup>41</sup> GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução portuguesa de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. p. 55 (original em francês).

<sup>42</sup> Id. *Ibid.*

<sup>43</sup> GAUDEMET, Jean. *op. cit.*

<sup>44</sup> GILISSEN, John. *op. e loc. cit.*

<sup>45</sup> GAUDEMET, Jean. *op. cit.*

<sup>46</sup> GAUDEMET, Jean. *Institutions de l'Antiquité*. Paris: Sirey, 1967.

dos “nomarcas”, funcionários de elevada categoria, chamados os “*serus*”, integram um tribunal local e preparam as listas de impostos. Assim, o contencioso fiscal ocupa lugar à parte, de relevo.<sup>47</sup> Em uma observação pessoal, diríamos que esta grande importância do contencioso fiscal, está em sintonia com uma monarquia centralizadora e que se encarrega da realização de obras públicas dotadas de magnitude. Como bem pondera Aristóteles, “*os nomes derivam das coisas*”.<sup>48</sup> E a expressão “obra faraônica”, que ainda hoje utilizamos em nossa linguagem corrente, não surgiu por acaso.

Parece ter existido um tribunal real especial, competente para a proteção das sepulturas e dos seus tesouros.<sup>49</sup> Cremos que a existência de um tribunal deste tipo era consentânea com a mundividência dos egípcios, um povo altamente preocupado com a morte e com a destinação final do homem. Como assinala De Cicco, entre aqueles antigos habitantes do Vale do Nilo, a prática da mumificação dos cadáveres era devida à crença na imortalidade da alma. Depois da morte, a alma voltaria ao corpo.<sup>50</sup>

Os egípcios foram o primeiro povo a instituir tribunais, dado este de grande relevo para a História do Direito. Se houve tribunais competentes para conhecer de matéria fiscal, tudo indicando que houve também um tribunal especial para a proteção das tumbas e dos seus tesouros, cabe aqui uma indagação: -- não teriam conhecido os egípcios na prática -- ainda que não lhe tivessem dado uma formulação doutrinária -- *a distinção da jurisdição pela diversidade das matérias?* Consignamos aqui tal indagação, que nos parece interessante, e merecedora de mais cuidadoso exame.

O processo desenvolve-se por meio de procedimento escrito, segundo Jean Gaudemet.<sup>51</sup> Gilissen afirma ser ele escrito “pelo menos parcialmente”.<sup>52</sup> E Fernando Fournier Acuña, citando Deodoro da Sicília, assinala que o procedimento era sempre escrito, para evitar que os advogados influenciassem os juizes com a sua habilidade oratória.<sup>53</sup> Se, na esteira do ilustre professor da Costa Rica, acreditarmos que “*a invenção mais grandiosa na história do Direito é a criação de tribunais*”,<sup>54</sup> teremos uma noção da real importância do Direito egípcio para a História do Direito.

De acordo com Gaudemet, a sentença deve conter a indicação dos fatos e, provavelmente, uma exposição de motivos (motivação da decisão). A exposição de motivos teria por finalidade o reexame do julgamento pelas instâncias superiores, no caso

<sup>47</sup> GAUDEMET, Jean. *Institutions de l'Antiquité*. Paris: Sirey, 1967.

<sup>48</sup> Citamos de memória.

<sup>49</sup> GAUDEMET, Jean. op. e loc. cit.

<sup>50</sup> Vide DE CICCO, Cláudio. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 3. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 6.

<sup>51</sup> Id. Ibid.

<sup>52</sup> Id. Ibid., p. 54.

<sup>53</sup> Vide ACUÑA, Fernando Fournier. op. cit. p. 22.

<sup>54</sup> Id. Ibid. p. 18.

de ser necessária a reforma da sentença.<sup>55</sup> Fernando Fournier Acuña afirma o contrário: O tribunal jamais motivava a decisão; simplesmente tocava no litigante vencedor com uma imagem da deusa “Ma” (deusa da Verdade).<sup>56</sup> Como vimos antes (“retro”, n. III), Gilissen usa a grafia “Maât” para o nome desta divindade.

Gaudemet não esclarece se a instância superior examinava sempre, “ex – officio”, todas as sentenças proferidas na instância inferior, ou se o fazia, apenas, a pedido da parte interessada na reforma. Numa palavra, o professor francês não esclarece se existia ou-não, no Direito Egípcio do Antigo Império, a figura jurídica do recurso, tal como o conhecemos e o *conheceram os romanos*, a partir do advento do Principado.

Consideramos oportuna uma comparação entre o processo egípcio, à época do Antigo Império, e o romano na primeira fase da sua evolução (período das “Legis Actiones”), no tocante ao procedimento. Dissemos que, no Antigo Império, desenvolve-se o processo por meio de procedimento escrito. Ora, entre os romanos, foi o processo, nos primeiros tempos, *exclusivamente oral*. Por sua grande importância, vamos transcrever a lição do eminente e saudoso Professor Humberto Cuenca, antigo Catedrático de Direito Processual Civil na Universidade Central da Venezuela:

En los primeros tiempos el proceso fué exclusivamente oral; pues las partes debían recitar literalmente las fórmulas preparadas por los pontífices, y los demás actos, tanto de los litigantes como del pretor y del juez, en su generalidad, eran orales. Debido a la poca divulgación de la escritura, la prueba instrumental era escasa.<sup>57</sup>

Do magistério de Cuenca não discrepa Silvio A. B. Meira, antigo Catedrático de Direito Romano da Universidade Federal do Pará.<sup>58</sup> Esta é, por igual, a lição do preclaro mestre paranaense Aloísio Surgik.<sup>59</sup> Assim, verificamos que, nos seus primórdios, *é o processo egípcio escrito, e o romano, exclusivamente oral*. Ambos os sistemas estão cronologicamente muito distantes um do outro: -- No Egito, o Antigo Império vai até 2255 a.C.; em Roma, o sistema processual das “Legis Actiones” vigorou, possivelmente, desde o tempo da Realeza até o VII século da fundação da “Urbs”, isto é, até o primeiro século antes de Cristo.

Surge uma indagação: -- O que teria motivado a diferença apontada acima? Cremos que, provavelmente, ela existiu em função de a escrita, na Roma dos primórdios,

<sup>55</sup> ACUÑA, Fernando Fournier. *Historia del derecho*. San José de Costa Rica: Ediciones Juricentro S.A., 1978. p. 18.

<sup>56</sup> Id. *Ibid.*, p. 22.

<sup>57</sup> Vide CUENCA, Humberto. *Proceso civil romano*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1957. p. 16.

<sup>58</sup> Vide MEIRA, Silvio A. B. *Proceso civil romano*. 2. ed. Belém: Edição do autor, s/d. p. 27.

<sup>59</sup> Vide SURGIK, Aloísio. *Lineamentos do processo civil romano*. Curitiba: Cultura, 1990. p. 13.

ser muito pouco difundida,<sup>60</sup> ao passo que no Egito, desde o período mais recuado, *as necessidades da Administração exigiam a presença de numerosos escribas*. Com esta nossa opinião concordava o saudoso Professor Alexandre Augusto de Castro Corrêa.

O processo, enfatizemos este dado, era escrito. Mas ignoramos *que Direito* era aplicado pelas jurisdições egípcias.<sup>61</sup> Gilissen afirma que a lei teria sido a principal fonte do Direito, suplantando os costumes. Ela é promulgada pelo Faraó, após o parecer de um “Conselho de legislação.” Adverte este autor, no entanto, que não foram encontrados “quaisquer exemplos” da lei egípcia.<sup>62</sup> E Fernando Fournier Acuña, por sua vez, ensina que se conhece “muito pouco” dos textos legais dos antigos habitantes do Vale do Nilo.<sup>63</sup> A inferência óbvia a retirar destas lições, é a de que o conhecimento do Direito egípcio nos vem de fontes não jurídicas.

De acordo com Gilissen, o Direito Privado do Antigo Império não apresenta sinais de solidariedade clânica.<sup>64</sup> Todos os bens, móveis e imóveis, são alienáveis. Inexistem, ademais, contratos perpétuos. O corolário do afirmado é a grande mobilidade dos bens, revelada pelos recenseamentos periódicos. O Direito referente aos contratos é muito desenvolvido, sendo conservados documentos relativos a atos de venda, de arrendamento, de doação e de fundação.<sup>65</sup> Fernando Fournier Acuña nos dá interessantíssimas informações respeitantes aos documentos comprobatórios dos contratos; informações que nos autorizam a afirmar que *estamos diante de uma civilização complexa e altamente desenvolvida, do ponto de vista institucional...* nesta ordem de idéias, diz o professor da Costa Rica que foi estabelecido que os contratos deviam ser escritos, sendo este um meio para comprovar a sua existência. No início, existia um tipo de documentos que os gregos iriam chamar de “documentos da casa”.<sup>66</sup> Estes documentos eram escritos por quem vendia um objeto, e o vendedor em seguida o selava, em ordem a impedir falsificações. Mais tarde, apareceu o “documento do escriba”, precursor da ata notarial. Este documento era feito pelos escribas, e estes o firmavam, para dar fé do pactuado.<sup>67</sup>

De acordo com Fernando Fournier Acuña, muito se tem questionado sobre se os antigos egípcios chegaram a codificar o Direito. Não há dúvida --- aduz o professor costa-riquenho --- de que o Direito egípcio foi extremamente desenvolvido, e comparável, sob muitos aspectos, ao Direito Romano. Os egípcios tinham um grande apego às questões

<sup>60</sup> CUENCA, Humberto. *Proceso civil romano*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1957. p. 16.

<sup>61</sup> GAUDEMET, Jean. op. e loc. cit. – Os grifos em itálico são nossos.

<sup>62</sup> Id. Ibid.

<sup>63</sup> Id. Ibid., p. 23.

<sup>64</sup> Id. Ibid., p. 54.

<sup>65</sup> GILISSEN, John. op. cit., p. 55.

<sup>66</sup> Id. Ibid., p. 23.

<sup>67</sup> GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução portuguesa de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. p. 23 (original em francês).

jurídicas, sendo que grande parte da sua literatura se ocupa de tais questões. Mas remanesce de pé o dado de que é diminuto o nosso conhecimento de textos legais.<sup>68</sup>

A propósito do Direito Penal, discordam os autores por nós consultados. Gilissen afirma que ele “não parece de modo algum severo”, se comparado com o de outros sistemas da Antiguidade, sendo praticamente desconhecida a pena de morte.<sup>69</sup> Gaudemet, por seu turno, põe em dúvida a própria existência da pena capital. Se ela existia -- afirma o mestre francês -- era muito rara. E embasa a sua assertiva no argumento de que o respeito à vida humana é um dos fundamentos da moral egípcia. A pena de bastonadas, pelo contrário, é de aplicação freqüentemente atestada.<sup>70</sup> Este último dado, no entanto, segundo a nossa opinião, não retiraria, ao Direito Penal egípcio da época, é claro que em cotejo com o de outros povos contemporâneos, o cunho de brandura nele vislumbrado por Gilissen. Sucede que a opinião de Fernando Fournier Acuña diverge, radicalmente, da dos outros dois autores. Com efeito, para o mestre hispano-americano, o Direito Penal em epígrafe é “sumamente rigoroso”.<sup>71</sup> E aduz que é ele rigoroso, como o de todo povo que acaba de entrar na etapa da vingança pública, uma vez que no Egito da época já vige o sistema de que *o Estado assumiu o direito de castigar, arrebatando-o aos clãs e familiares da vítima*.<sup>72</sup> Assim, são comuns as penas de cem açoites, a de atirar o condenado aos crocodilos, a de trabalhos forçados e a de mutilações. Não há vestígios, nem da vingança privada, nem da composição pecuniária, nem do talião. Em contrapartida, as violações de contratos civis são tratadas como delitos.<sup>73</sup>

É claro que nos impressiona o monopólio do *Jus Puniendi* pelo Estado, em época tão recuada. E utilizamos a palavra “Estado”, aqui, com extrema cautela, porquanto concordamos com o nosso velho mestre, Professor José Carlos de Ataliba Nogueira, no sentido de o Estado ser uma criação posterior ao Tratado de Westfália.<sup>74</sup> Mas o problema de o Direito Penal ser brando, ou ao revés, rigoroso, é bastante árduo para o estudioso dos nossos dias. A respeito deste assunto, podemos quando muito tecer algumas conjeturas.

O Egito do Antigo Império era uma sociedade nitidamente agrária, graças ao Rio Nilo (vide, “infra”, os números V e VI). Tratava-se, pois, de uma sociedade que, à luz da Antropologia, já havia superado os estágios das sociedades pastoris, de caçadores e coletores. Ora, de acordo com Robert Weaver Shirley, as sociedades agrícolas se diferenciam das outras apontadas, em termos das sanções penais. Nelas, que apresentam

<sup>68</sup> GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução portuguesa de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. p. 23 (original em francês). p. 22-23.

<sup>69</sup> Id. *Ibid.*

<sup>70</sup> Id. *Ibid.*

<sup>71</sup> Id. *Ibid.*

<sup>72</sup> Id. *Ibid.* – os grifos em itálico são nossos.

<sup>73</sup> Id. *Ibid.*, p. 23-24.

<sup>74</sup> Citamos de memória.

comunidades mais fixas (fixadas no solo) e um maior acúmulo de riquezas, os mecanismos de repressão criminal tendem a ser “muito mais severos” do que nas sociedades de coletores e caçadores.<sup>75</sup> À luz desta lição, estaríamos inclinados a concordar com Fernando Fournier Acuña, no que tange à severidade do Direito Penal egípcio do Antigo Império. Mas o problema não é assim tão simples. Vamos aqui registrar que no sentido da severidade deste Direito Penal, está a opinião de Ronaldo Leite Pedrosa, que aponta a existência da pena de morte para o homicídio, e a da amputação da mão para os que falsificavam documentos. Este Autor, no entanto, não esclarece se tais penas existiam à época do Antigo Império, objeto das nossas cogitações.<sup>76</sup> Para concluir, cremos que o Direito Penal do Antigo Império foi severo, mas não o terá sido tanto quanto o de outros povos da Antigüidade, *verbi gratia* o dos povos da Mesopotâmia. Para estes, aliás, Flávia Lages de Castro aponta a existência da Pena de Talião, especificamente no Código de Hamurabi.<sup>77</sup>

## 5. O regime de terras

Como é evidente, este assunto reveste um especial interesse, uma vez que tratamos aqui de *uma civilização eminentemente agrária*. Conhecida é a assertiva atribuída a Heródoto, de que o Egito é um dom do Rio Nilo.<sup>78</sup> Não exageraríamos, aliás, se disséssemos que a existência do Nilo, em grande medida ao menos, condicionou as instituições dos antigos egípcios... neste sentido, afirma Fernando Fournier Acuña que o fato de viver em um vale comprido e estreito, no qual havia um rio que, controlado, significava a fonte da prosperidade, mas que, abandonado a si mesmo era fonte de destruição, *obrigou os egípcios, desde época muito recuada, a agrupar-se, a integrar uma organização forte*.<sup>79</sup> E esta “organização forte”, como veremos neste inciso, é inseparável do uso da terra.

O Faraó é todo-poderoso, na verdade, é ele o dono de todo o país.<sup>80</sup> Acentuemos, mais uma vez, que *o Oriente antigo ignora nossa hodierna concepção de Estado, ou a de “Res Publica”, distinta dos magistrados que a servem*, como chegaram a ter os romanos (“retro”, n. III). Assim o Egito, na época menfita, é um vasto domínio privado. Isto não impede, entanto, que na prática a regulamentação das terras seja variada. É o que vemos a seguir:

<sup>75</sup> Vide SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 41.

<sup>76</sup> Vide PEDROSA, Ronaldo Leite. *Direito em história*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 94.

<sup>77</sup> Vide CASTRO, Flávia Lages de. *História do direito geral e Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 17-18.

<sup>78</sup> Citamos de memória.

<sup>79</sup> ACUÑA, Fernando Fournier. *Historia del derecho*. San José de Costa Rica: Ediciones Juricentro S.A., 1978. p. 19.

<sup>80</sup> Vide GAUDEMET, Jean. op. cit., p. 55.

A – As *terras reais* são as mais numerosas. Sua exploração é feita por camponeses, presos à gleba, sem serem, porém, escravos. Tais camponeses não dispõem de bens, mas recebem do Faraó parte da colheita.<sup>81</sup>

B – *Outras terras* pertencem a privilegiados, sobretudo *aos templos e funcionários*. Para gozar das boas graças do clero, os Faraós lhe demonstram crescente generosidade. Quanto aos funcionários, o Faraó lhes concede terras, como recompensa por serviços prestados. Tal concessão pode ser *temporária* ou *vitalicia* (usufruto). Há, também, exemplos de concessões de propriedade plena. Estas, tendentes à *perpetuidade* e acompanhadas de *imunidades fiscais*, contribuem aos poucos para o enfraquecimento do império, devido à feudalização.

C – *Particulares* também possuem terras. O Faraó tem sobre elas um “domínio eminente”, que não impede ao particular o *direito à livre exploração*, ou mesmo a alienação das terras. O domínio superior do Faraó faz-se sentir por meio de requisições pesadas e freqüentes. Parece que, durante as terceira e quarta dinastias, tal “domínio superior” se revela também na exigência de ato real, para as transferências imobiliárias.<sup>82</sup>

Este regime de terras, *sob as primeiras dinastias menfitas*, proporciona à pequena propriedade posição importante. Um lavrador modesto vive em lote de mais ou menos um hectare. Quanto à grande propriedade, ela raramente ultrapassa cem hectares, compondo-se, na maioria das vezes, de glebas dispersas. Embora pertencentes a um só proprietário, tais glebas conservam individualidade jurídica, nomes e limites. Desse modo fragmentada, a propriedade é facilmente alienável.<sup>83</sup> *Sob as últimas dinastias menfitas*, verifica-se progressiva concentração das propriedades rurais. De tal fenômeno, aponta Jean Gaudemet as seguintes causas: a) Aumento constante da fortuna dos templos; b) Reagrupamento dos patrimônios familiares, graças à sua atribuição ao primogênito, com a conseqüente proteção contra as divisões;<sup>84</sup> c) Excessivo peso sobre os pequenos proprietários, incapazes de suportar as exigências do fisco, as quais se tornam maiores, na medida em que o desenvolvimento das imunidades fiscais reduz o número de contribuintes. Tal concentração da propriedade rural leva, aos poucos, ao regime feudal.

Desde época bastante recuada, existem bens, em geral imóveis, *destinados ao culto dos mortos*. Num rápido parêntesis, diríamos, na esteira de Miguel Reale, que o Direito Positivo de um povo, reflete os seus valores... e a civilização egípcia foi extremamente voltada para o culto dos mortos. Cabe aqui reproduzir o seguinte ensinamento de Glauco Barreira Magalhães Filho, jovem e ilustre professor da Universidade Federal do Ceará:

<sup>81</sup> GAUDEMET, Jean. op. cit. – os grifos em itálico são nossos

<sup>82</sup> Vide GAUDEMET, Jean. op. cit., p. 56.

<sup>83</sup> Id. Ibid.

<sup>84</sup> GAUDEMET, Jean. *Institutions de l'Antiquité*. Paris: Sirey, 1967.

É inadmissível que, sob o pretexto de neutralidade científica, o jurista queira se colocar diante do Direito Positivo, considerando-o apenas sob o aspecto formal, com indiferença para com os valores. A ciência do Direito deve apoiar-se na concepção de que o objeto de seu estudo é a norma como momento de integração dialética do fato e do valor. O valor é elemento filosófico, o fato é elemento sociológico, a norma, enquanto mera estrutura, é assunto da pura lógica, *mas a norma como integração de fato e valor é que é o verdadeiro objeto da ciência jurídica.*<sup>85</sup>

Como nos parece de compreensão intuitiva, a advertência acima é válida também para a História do Direito, cujo cultor tem que se “transportar”, axiologicamente, para a época que estuda... e volvamos ao leito da nossa exposição. Os bens destinados ao culto dos mortos são confiados -- por particulares, por grandes personalidades ou pelo Faraó -- aos sacerdotes, a título perpétuo e inalienável, de modo a suas rendas garantirem o culto. É duvidoso que se tratasse de *fundações*, no estrito sentido jurídico atual; quer dizer, de patrimônio destinado a objetivo perpétuo, e dotado de personalidade jurídica. Seja como for, é possível falar em “fundações”, no sentido em que a Antigüidade conheceu esta instituição, ou seja: bens, imóveis na maior parte dos casos, são confiados a um fiduciário, tendo este o encargo de, com os rendimentos produzidos, garantir a execução das vontades do disponente. Tanto gregos como romanos conheceram tais fundações, freqüentemente funerárias. Desde remota antigüidade, constituíram prática freqüente entre os egípcios. Essas “fundações” exprimem, em termos jurídicos, a magna importância atribuída pelos egípcios ao culto dos mortos.<sup>86</sup>

## 6. Aspectos econômicos

A vida egípcia na época do Antigo Império, baseia-se principalmente *na Agricultura*. O Rio Nilo e o sistema de irrigação permitem o plantio do trigo e da cevada. Colhem-se esses cereais com uma foice de madeira, provida de lâmina de sílex. Mediante pisoteio de animais, asnos e bois, separa-se o grão. No Delta, de clima úmido, planta-se o linho. Desde a época tinita, conheceram os egípcios a videira. Muito aproveitado era *o papiro*, de múltipla serventia. Era usado no cordame e velas das embarcações (sendo importante, pois, para a navegação), na confecção de tecidos, tapetes e cestos, *mas acima*

<sup>85</sup> Vide MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Teoria dos valores jurídicos: uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos*. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2006. p. 30 (os grifos em itálico são nossos).

<sup>86</sup> GAUDEMET, Jean. op. cit., p. 56-57.

*de tudo para escrever.*<sup>87</sup> Os mais antigos exemplares da escrita egípcia remontam à V Dinastia. Praticava-se também a horticultura, bem como o plantio de árvores frutíferas.<sup>88</sup>

O quadro bosquejado acima é o de *uma civilização eminentemente agrária*, o que nos remete à seguinte lição de Robert Weaver Shirley:

Admite-se geralmente que a evolução social abrange uma complexidade progressiva de divisão de trabalho e um volume crescente de unidades políticas. Geralmente, reconhece-se também que a base de toda evolução social é econômica -- que é a eficiência crescente da tecnologia local em utilizar os recursos de energia disponíveis. Assim, *o desenvolvimento da agricultura foi uma 'revolução' tecnológica* no que ela permite que as sociedades humanas produzam alimento, isto é, energia,  *muito mais eficientemente do que uma tecnologia de caça poderia fazer.*<sup>89</sup>

Quanto à pecuária, baseava-se no gado vacum, suíno, ovino e caprino. Criavam-se jumentos. O cavalo só tardiamente foi introduzido pelo invasor hicsu, por volta de 1650 a.C.<sup>90</sup> Se a Agricultura e a Pecuária eram bem desenvolvidas, deve ser entanto consignado que, no Egito, não abundavam as boas madeiras. Do Líbano, trazia-se madeira para a construção de barcos, e do Sudão vinha o ébano, usado em móveis de luxo.<sup>91</sup>

No Sinai, conquistado pelos reis tinitas, existiam pedreiras e minas de cobre e turquesa. Eram exploradas por *prisioneiros de guerra*, sujeitos a duro trabalho. Os egípcios, desde a época pré-dinástica, exploravam *minas de ouro* situadas entre o Nilo e o Mar Vermelho. Esse metal era largamente usado em jóias; demonstra-o o importante número de peças descobertas nas tumbas, não obstante as pilhagens. O chumbo e a prata não eram produzidos no país, mas usavam-se, sendo provável que viessem da Síria. O Antigo Império não desconheceu de todo o bronze, mas seu emprego foi *tão reduzido*, que é necessário qualificar de “idade do cobre” este período.<sup>92</sup> Sendo os artistas e artesãos muito hábeis, suas obras nas tumbas são das melhores fontes para reconstituir a vida econômica, social e familiar deste primeiro período.<sup>93</sup>

A prática do comércio é antiga. Desde a época pré-histórica, houve relações com a Ásia Menor. É certo que, no Antigo Império, o Egito teve relações de comércio com a Síria, e provavelmente também com Creta. Marfim, ébano e ouro eram trazidos

<sup>87</sup> GAUDEMET, Jean. *Institutions de l'Antiquité*. Paris: Sirey, 1967. p. 57 (os grifos em itálico são nossos).

<sup>88</sup> Id. *Ibid.*

<sup>89</sup> Vide SHIRLEY, Robert Weaver. *op. cit.*, p. 24. (os grifos em itálico são nossos).

<sup>90</sup> GAUDEMET, Jean. *op. cit.* e *loc. cit.*

<sup>91</sup> Id. *Ibid.*

<sup>92</sup> GAUDEMET, Jean. *Institutions de l'Antiquité*. Paris: Sirey, 1967.

<sup>93</sup> Id. *Ibid.* (os grifos em itálico são nossos).

por caravanas que demandavam a Núbia e o Sudão.<sup>94</sup> Sem embargo do que foi dito, a atividade comercial, sobretudo no Sul, *era limitada*. Tal fato não se devia à escassez da produção; o Egito produzia o necessário para exportar. Aponta Gaudemet as seguintes causas da limitação do comércio: a) Uma parte da produção era empregada para construir grandes santuários e necrópoles; b) No Interior, as operações comerciais eram poucas, em virtude dos trabalhadores e camponeses do Faraó e dos templos terem remuneração em espécie; c) Por fim, as grandes propriedades rurais eram auto-suficientes.<sup>95</sup> Assim, perante o estrangeiro, o Egito se apresenta voltado para si mesmo, contribuindo para tanto *o orgulho nacional* e uma certa *xenofobia*.<sup>96</sup>

A xenofobia à qual alude Gaudemet, segundo cremos, relaciona-se com a própria realidade física do país, muito bem sintetizada por José Jobson de Andrade Arruda, que escreve, “*verbis*”:

Isolados pelas próprias características do quadro geográfico em que viviam, os egípcios criaram uma civilização de traços profundamente originais.<sup>97</sup>

É possível, aduzimos, que tal xenofobia, encorajadora do isolamento, decorresse de alguma consciência da própria *superioridade cultural* relativamente ao estrangeiro. Neste sentido, assim se insculpe a lição de Cláudio De Cicco:

Os egípcios tiveram na Antiguidade fama de sábios. De fato, deixaram monumentos que mostram um adiantado grau de civilização. As pirâmides ou túmulos reais até hoje resistem no deserto à ação do tempo; sua construção ainda é um enigma que os arqueólogos não conseguem resolver.<sup>98</sup>

Segundo Gaudemet, a moeda, no Antigo Império, era desconhecida.<sup>99</sup> E Gilissen afirma que no período há “o desenvolvimento de uma economia de trocas”.<sup>100</sup> Para Dyrkmans, citado por Gaudemet, no entanto, o “*shat*” foi durante algum tempo moeda real, tendo desaparecido em virtude da falta de garantia de seu valor intrínseco, sendo necessária a pesagem do bloco de metal.<sup>101</sup>

Praticava-se a troca, nos mercados locais. Quanto ao empréstimo, não era conhecido (só surgiu no fim do Novo Império). A parte mais importante do comércio,

<sup>94</sup> GAUDEMET, Jean. *Institutions de l'Antiquité*. Paris: Sirey, 1967. p. 57-58.

<sup>95</sup> Id. *Ibid.*, p. 58.

<sup>96</sup> Id. *Ibid.* (os grifos em itálico são nossos).

<sup>97</sup> Vide ARRUDA, José Jobson de Andrade. *História Antiga E Medieval*. 8. ED. São Paulo: Editora Ática S.A., 1985. p. 55.

<sup>98</sup> Id. *Ibid.*, p. 6.

<sup>99</sup> ARRUDA, José Jobson de Andrade. *História antiga e medieval*. 8. ed. São Paulo: Editora Ática S.A., 1985.

<sup>100</sup> Id. *ibid.*, p. 53 e 54.

<sup>101</sup> Vide GAUDEMET, Jean. *op. e loc. cit.*

concentrava-se nas mãos do Faraó. E isto porque só ele tem condições de dispor de grande volume de produção agrícola ou artesanal, bem como de importar o necessário ao país ou ao palácio. Como se isto não bastasse, apenas o Faraó pode organizar e proteger as caravanas.<sup>102</sup> Em termos de comércio interior, aduziríamos que a Geografia faz com que o Rio Nilo seja a única via para ele. Todos os transportes são feitos pela hidrovia.<sup>103</sup>

É provável que, nesse quadro de comércio limitado, as cidades do baixo-Egito, *vizinhas ao mar*, constituíssem exceção. Tais cidades, desde remota antigüidade, podem ter conhecido comércio mais ativo que o do resto do país, como prenúncio da sua vida mercantil, no primeiro milênio a.C.<sup>104</sup> O primado da Agricultura na economia egípcia é realçado por José Robson de Andrade Arruda, para quem “o Egito antigo pode ser visto mais como um país agrícola do que como um país mercantil”.<sup>105</sup>

Para finalizar esta nossa resumida abordagem, o Antigo Império, no seu apogeu, apresenta: a) Economia largamente aberta; b) Atividade artesanal diversificada; c) Comércio reduzido. Ao fim do período, a economia se concentrou na grande propriedade rural.<sup>106</sup>

## 7. O Exército

Para abordarmos este aspecto do Antigo Império, é preciso que recordemos algumas características geográficas do Egito. Como observa Fernando Fournier Acuña, o Vale do Rio Nilo está fechado para o mundo exterior por três lados: o deserto, o mar e as gargantas escarpadas do Nilo Superior.<sup>107</sup> Com as reminiscências dos nossos conhecimentos de Geopolítica hauridos nas aulas do saudoso general Carlos de Meira Mattos, diríamos que o Egito é “uma fortaleza natural”, defendido dos seus inimigos externos pelos obstáculos fornecidos pela própria natureza. Mas este dado não elide a existência de um exército, desde a época do Antigo Império.

Consoante a lição de François Daumas, os egípcios, por índole, eram mais civis que soldados. A necessidade, porém, de defender as colheitas (principalmente no Delta) das incursões de asiáticos e líbios (a leste e oeste respectivamente), compelia-os a organizar um exército. Também contribuiu para tanto a falta de proteção das expedições comerciais dirigindo-se ao Líbano, onde os egípcios se abasteciam de madeira para construção, pois aquela era rara em seu país (Vide, “*retro*”, n. VI). No Antigo Império, já

<sup>102</sup> GAUDEMET, Jean. *Institutions de l'Antiquité*. Paris: Sirey, 1967.

<sup>103</sup> Vide A. Erman e H. Ranke, “*A Civilização Egípcia*”, citados por Gaudemet, nota de rodapé 5 de p. 57 e 58.

<sup>104</sup> GAUDEMET, Jean. op. cit., p. 58.

<sup>105</sup> Id. *Ibid.*, p. 47.

<sup>106</sup> Id. *Ibid.*

<sup>107</sup> Vide ACUÑA, Fernando Fournier. op. cit., p. 19.

havia gerais, conhecendo-se, porém, mal como eram recrutadas as tropas, e pior ainda qual era a sua organização, antes do Novo Império.<sup>108</sup>

Para José Robson de Andrade Arruda, “*os soldados formavam uma camada à parte*”.<sup>109</sup> Ainda segundo o mesmo Autor, os militares “não eram muito estimados pela população”, tirando o seu sustento dos produtos recebidos como pagamento e dos saques que podiam realizar durante as conquistas.<sup>110</sup> Cremos que estas assertivas são contraditórias. Em primeiro lugar, não seriam mal vistos pela população os homens que defendiam as suas colheitas e garantiam a segurança das caravanas que demandavam o estrangeiro. E, em segundo lugar, decididamente os egípcios não podem ser classificados como um povo de conquistadores (a exemplo dos assírios). Assim, os saques seriam algo de excepcional...

De acordo com Ronaldo Leite Pedrosa, era o Faraó o comandante dos exércitos, sendo que preferimos dizer que ele era o comandante supremo do Exército.<sup>111</sup> E, segundo o magistério de José Robson de Andrade Arruda, os oficiais superiores do Exército faziam parte da nobreza.<sup>112</sup> A respeito da etnia dos soldados, afirma o Autor por último citado que alguns deles eram estrangeiros, como os líbios que, em recompensa pelos serviços prestados, recebiam um pedaço de terra.<sup>113</sup> Aduzimos aqui que um império poderoso possuir estrangeiros a seu serviço, é um fenômeno facilmente encontrado na História, e inclusive na História Contemporânea. A “Legião Estrangeira”, tropa de elite que serve a França, atesta o asseverado.

Parece ser um dado pacífico, o de que o Exército, ao tempo do Antigo Império, se resumia à Arma de Infantaria. Forças hipomóveis aí não havia, até que o cavalo tivesse sido introduzido pelos hicsos. Ora, a invasão dos hicsos ocorreu em 1750 a.C.<sup>114</sup> Os infantes egípcios proteger-se-iam com um equipamento de couro.<sup>115</sup> As armaduras e os carros de combate também teriam sido introduzidas pelos invasores hicsos, de acordo com Ronaldo Leite Pedrosa.<sup>116</sup>

---

<sup>108</sup> Citação de memória, retirada de DAUMAS, François. *La vie dans L'Égypte Ancienne*. Paris: Presses Universitaires de France, 1968. v. n. 1302 da coleção “Que sais-je?”

<sup>109</sup> Vide ARRUDA, José Jobson de Andrade. op. cit., p. 57.

<sup>110</sup> Id. Ibid.

<sup>111</sup> Id. Ibid., p. 91.

<sup>112</sup> Id. Ibid., p. 56.

<sup>113</sup> Id. Ibid., p. 57.

<sup>114</sup> Vide, ARRUDA, José Jobson de Andrade. *História antiga e medieval*. 8. ed. São Paulo: Editora Ática S.A., 1985.

<sup>115</sup> Id. Ibid.

<sup>116</sup> Id. Ibid.

## 8. As classes sociais

A escravidão, afirma Jean Gaudemet, não é assinalada, no Antigo Império. Mas, *a situação de fato* dos prisioneiros de guerra, dificilmente difere da dos escravos. O Faraó emprega tal elemento humano no trabalho das minas, nas grandes construções e na exploração dos seus domínios. As minas de cobre do Sinai exigem numeroso pessoal, organizado pela Administração Civil e protegido pelo Exército. Seja como for, no entanto, a mão de obra constituída por prisioneiros de guerra tem importância secundária.<sup>117</sup> E Gilissen escreve, “*verbis*”:

Todos os habitantes são iguais perante o direito: nem nobreza privilegiada, nem servos, nem escravos privados; mas os prisioneiros de guerra são utilizados pelo Estado nas obras públicas e nas minas, em situação semelhante à da escravatura.<sup>118</sup>

A despeito da igualdade de todos os habitantes perante o Direito, mencionada por Gilissen, é preciso que assinalemos o imenso prestígio de uma classe, a dos escribas. Fernando Fournier Acuña ensina que lentamente, e à medida em que foram se definindo na História, *os escribas chegaram a constituir uma classe burocrática perfeitamente organizada*, que logrou controlar o governo, na forma de auxiliares do Faraó.<sup>119</sup> Acrescentamos aqui que a existência de uma burocracia governamental condiz com o regime centralizador que era a monarquia egípcia no Antigo Império. Como o registramos antes (“*retro*”, n. III), esta correspondência entre centralização administrativa e estamento burocrático, já foi por nós assinalada, em conexão com o Principado Romano.<sup>120</sup> E poderia ser apontada em exemplos muito mais recentes na História do Direito, como o da burocracia partidária da extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Em abono desta nossa assertiva, escreve o professor da Costa Rica que os escribas redigiam todos os documentos oficiais, arrecadavam impostos, avaliavam as propriedades para objetivos fiscais etc. Tais contas de impostos constituíram uma “contabilidade prodigiosa”, como poucas terão existido na Antigüidade.<sup>121</sup>

A despeito do prestígio da classe dos escribas, afirma Fernando Fournier Acuña que *o Egito jamais foi um país de classes fechadas, como a Índia*; nesta ordem

<sup>117</sup> ARRUDA, José Jobson de Andrade. *História antiga e medieval*. 8. ed. São Paulo: Editora Ática S.A., 1985. os grifos em itálico são nossos.

<sup>118</sup> Id. *Ibid.*, p. 54, grifos nossos

<sup>119</sup> Vide ARRUDA, José Jobson de Andrade. *op. cit.*, p. 20 e 21.

<sup>120</sup> Vide, de LIMA FILHO, Acacio Vaz de. *As constituições imperiais como fonte do direito romano*. São Paulo: Icone Ed., 1999. p. 95.

<sup>121</sup> LIMA FILHO, Acacio Vaz de. *As constituições imperiais como fonte do direito romano*. São Paulo: Icone Ed., 1999. p. 21.

de idéias, qualquer indivíduo, graças aos seus estudos e aos seus esforços, podia chegar a escriba. Era comum em uma família que um irmão fosse escriba, outro sacerdote e um terceiro, artesão ou soldado.<sup>122</sup> Podemos inferir, da lição de Fournier Acunã, que imperava o que chamamos de “mobilidade social.” Esta mobilidade nos inclinaria a falar de uma sociedade “democrática”, mas ressaltamos aqui que o historiador do Direito tem que ser extremamente cauteloso, para não aplicar ao passado os parâmetros da sua própria época. Consideramos, aliás, temerário do ponto de vista intelectual, estabelecer os denominados “links” entre as instituições do passado e as do presente...

Para Gaudemet, mal conhecida é a situação dos camponeses, visto serem raras e pouco decisivas as fontes a respeito. De qualquer forma, no milênio de duração do Antigo Império, tal situação não foi uniforme. Senão, vejamos:

- a. Existem *pequenos proprietários livres*, sob as primeiras dinastias menfitas;
- b. Rendeiros, por contrato, exploram os domínios do Faraó, dos nobres ou dos templos. *Não são servos, mas permanecem presos ao solo que lavram*, e do qual, em compensação, também vivem.<sup>123</sup>

No fim do Antigo Império, a citada estabilidade de fato dos rendeiros mencionada sob a letra “b”, transforma-se na transmissão hereditária de direitos e obrigações (aspecto que interessa ao Direito das Sucessões). Paralelamente, vai se afirmando a autoridade senhorial do grande proprietário, ficando o rendeiro dependente de sua Justiça.<sup>124</sup>

Trabalhadores livres, havia-os, principalmente, nas cidades. Pequenos artesãos, sobretudo, que trabalhavam por conta própria ou, *mediante contrato*, alugavam sua habilidade aos nobres e ricos (aspecto atinente ao Direito das Obrigações). Hodiernamente, aduz o professor da Faculdade de Direito de Paris, quase se ignora a existência de tais trabalhadores livres, e isto por dois motivos: a modéstia da sua condição não lhes permitia erigir, a exemplo dos poderosos, monumentos mortuários duráveis. E, além do mais, sendo *homens livres*, não se incluíam entre os servidores dos potentados, que costumavam preservar os nomes dos que os serviam, para demonstrar o próprio poder.<sup>125</sup> Assinala Gaudemet que as minas de ouro e de cobre, bem como as pedreiras, *eram monopólios reais*, empregando igualmente os referidos trabalhadores livres. Diante do afirmado há

<sup>122</sup> LIMA FILHO, Acacio Vaz de. *As constituições imperiais como fonte do direito romano*. São Paulo: Icone Ed., 1999. p. 21.

<sup>123</sup> Id. Ibid. p. 59 – os grifos em itálico são nossos.

<sup>124</sup> Id. Ibid.

<sup>125</sup> LIMA FILHO, Acacio Vaz de. *As constituições imperiais como fonte do direito romano*. São Paulo: Icone Ed., 1999. – os grifos em itálico são nossos.

pouco, a respeito dos prisioneiros de guerra, é de se presumir que, nas minas, laborassem eles lado a lado com os trabalhadores livres. Estes também eram encontrados em oficinas de transformação dessas matérias primas (ouro e cobre). No fim do Antigo Império, como já se disse, os grandes domínios rurais tornaram-se cada vez mais independentes (em termos políticos e econômicos). Neles também havia artesãos, mas, à semelhança dos rendeiros já citados, *hereditariamente ligados ao senhor, e devendo-lhe obediência*.<sup>126</sup> Aliás, Dyrkmans, citado por Jean Gaudemet, observa que o regime senhorial prevaleceu sobre o artesanato livre.<sup>127</sup>

Repitamos, na esteira de Fernando Fournier Acuña, que no Egito, contrariamente ao ocorrido na Índia, não houve um sistema de castas. E Gaudemet afirma que a classe social, *que não depende da pertinência a uma casta*, é função do trabalho exercido pela pessoa.<sup>128</sup>

A referência à Índia nos remete outra vez à ensinança de Fernando Fournier Acuña. Diz o mestre costa-riquenho, a propósito do sistema das castas, que ele derivou da necessidade que tinham os arianos invasores, minoria étnica, de manter a sua conquista, diante da mais numerosa população nativa, que lhes era hostil.<sup>129</sup> E isto tanto é verdadeiro, que a hierarquia das castas *estava na razão direta da coloração da pele*: Os indianos mais brancos pertenciam a castas mais altas.<sup>130</sup> Mas, voltemos ao Egito do Antigo Império.

A classe social do indivíduo (e jamais a casta), dependia da ocupação por ele exercida. Segundo Gaudemet, existiam a Aristocracia, composta da Família Real e dos favoritos do Faraó, e uma classe privilegiada, integrada pelos *sacerdotes e altos funcionários*. Tanto os sacerdotes quanto os altos funcionários eram isentos de impostos e de dias de trabalho gratuitos. As suas terras beneficiam-se de imunidade.<sup>131</sup> Já vimos (“*retro*”, n. V) que as aludidas imunidades fiscais acabaram por debilitar o Império, favorecendo o surgimento do sistema feudal.

Para Cláudio De Cicco, a sociedade egípcia “se estratificava rigidamente em quatro classes”, a saber: a classe sacerdotal, os guerreiros, os escribas e, por derradeiro, os artífices e camponeses.<sup>132</sup> O autor chama, aos artífices e camponeses, “povo miúdo”.<sup>133</sup> E não vai aqui, cremos, nenhum intuito pejorativo. Mestres consagrados das ciências

<sup>126</sup> LIMA FILHO, Acacio Vaz de. *As constituições imperiais como fonte do direito romano*. São Paulo: Icone Ed., 1999. – os grifos em itálico são nossos.

<sup>127</sup> Id. Ibid. – nota de rodapé de n. 1.

<sup>128</sup> Id. Ibid. – os grifos em itálico são nossos.

<sup>129</sup> Id. Ibid., p. 43 e 44.

<sup>130</sup> Id. Ibid., p. 44 – os grifos em itálico são nossos.

<sup>131</sup> Id. Ibid., - os grifos em itálico são nossos.

<sup>132</sup> LIMA FILHO, Acacio Vaz de. *As constituições imperiais como fonte do direito romano*. São Paulo: Icone Ed., 1999. p. 5.

<sup>133</sup> Id. Ibid.

sociais e do idioma usaram a expressão “arraia miúda” para designar os extratos mais humildes da população. Entre eles, poderíamos mencionar Alexandre Herculano e Gustavo Barroso.<sup>134</sup>

A abordagem das classes sociais nos leva ao preenchimento dos cargos públicos. Ensina Jean Gaudemet que os cargos públicos, de início (Terceira e Quarta Dinastias) não eram hereditários. Mas, paulatinamente, os funcionários se esforçam no sentido de obterem, para seus filhos, cargos (de preferência os ocupados pelos pais). Dessa evolução resulta na Quinta Dinastia, *uma hereditariedade de fato*, institucionalizada na Sexta Dinastia.<sup>135</sup>

A classe sacerdotal merece uma referência especial. Escreve Fernando Fournier Acuña, com a sua habitual acuidade:

A religião era de enorme importância na vida do egípcio, como em todo povo antigo; e a classe sacerdotal, pouco a pouco, logrou ir controlando o Faraó e o governo. Os sacerdotes chegaram a ser os que *elegiam o Faraó quando uma dinastia terminava*. Controlaram as famílias mediante o *casamento religioso* e chegaram a ser donos de *enormes riquezas*.<sup>136</sup>

Às ponderações do Autor acrescentaríamos mais esta: O clero, aí incluído o de qualquer confissão religiosa, é muito propenso ao nepotismo. Trata-se de um nepotismo que talvez encontre um paralelo, apenas no nepotismo do chamado Poder Judiciário. Assim, a sua influência como classe, em todas as épocas, tem sido ponderável. O exemplo muito recente da derrubada do regime imperial de Mohamed Rehza Pahlevi, no Irã, pelo clero muçulmano xiita, atesta de sobejo o asseverado...

Jean Gaudemet afirma que o clero desempenhava papel importante, verificando-se, no Antigo Império, curioso fenômeno: *a divinização do Faraó*, filho de Ra, fá-lo depender do deus e de seus sacerdotes. Para obter-lhes as boas graças, o Faraó cumula-os de liberalidades, as quais *aumentam a importância política e econômica da classe*. Corolário desse fato é que, na V Dinastia, o clero de Heliópolis *exerce tamanha influência política*, a ponto de debilitar o poder do Faraó. E assim, como notam Drioton e Vandier, citados pelo mestre de Paris, *a doutrina do direito divino se volta contra seu beneficiário*.<sup>137</sup>

---

<sup>134</sup> Citamos de memória.

<sup>135</sup> LIMA FILHO, Acacio Vaz de. *As constituições imperiais como fonte do direito romano*. cit. – os grifos em itálico são nossos.

<sup>136</sup> Id. *Ibid.* – grifos no original.

<sup>137</sup> LIMA FILHO, Acacio Vaz de. *As constituições imperiais como fonte do direito romano* – os grifos em itálico são nossos.

Sobre os sacerdotes, ensina Cláudio De Cicco que a sua classe foi paulatinamente estabelecendo um regime de Estado teocrático, com a detenção de todos os poderes em suas mãos. Os sacerdotes usufruíam de privilégios e isenções tributárias, e possuíam *um terço do solo egípcio*. O cargo era iniciático, e a ele não se poderia chegar por outra forma. Refere-se o Autor patricio a uma verdadeira “casta”, opinião da qual discordamos, para perfilhar, a propósito, a de Fernando Fournier Acuña.<sup>138</sup>

José Jobson de Andrade Arruda, ao abordar a sociedade egípcia, refere-se ao que chama de “camadas sociais”, e que seriam a nobreza, os sacerdotes, os escribas, os soldados, os camponeses, os artesãos e os escravos.<sup>139</sup> Discordamos do Autor nacional quanto à existência dos escravos, uma vez que, ao menos durante o Antigo Império, eram eles desconhecidos. Refere-se o Autor de “História Antiga E Medieval” ao grande prestígio dos sacerdotes, não hesitando em afirmar que constituíam eles “a camada social mais elevada do Egito”.<sup>140</sup>

Algo mais tem que ser dito sobre o grande prestígio social dos escribas. Na opinião de François Daumas, constituíam eles “um mundo à parte”, muito interessante.<sup>141</sup> Eram bastante ciosos de seus privilégios, considerando sua profissão como superior às outras.<sup>142</sup> Reiteramos que, em nosso entender, o grande prestígio de que desfrutavam, bem como o reconhecimento de sua própria importância, podem ser facilmente compreendidos se atentarmos para *a grande importância da burocracia na administração egípcia*. Os meninos eram instigados a frequentar a escola, para se tornarem escribas.<sup>143</sup>

No Antigo Império, portanto, a classe social do indivíduo, resulta mais da ocupação do que do nascimento. Sob este aspecto há liberdade na sociedade da época. Pouco a pouco, entretanto, ocorre a tendência para certa rigidez, no tocante às classes sociais, tendo, também esta causa, preparado o advento do feudalismo.<sup>144</sup>

Uma vez mais, realçamos a enorme importância da religião entre os egípcios. A religião se projeta nas diferenças sociais. Assinala Gaudemet que não-só a ocupação, como também a religião, separava as classes. Assim as cerimônias sacras, penhor da sobrevivência no além túmulo, *não eram acessíveis a quaisquer pessoas*. Em princípio, *apenas o Faraó goza do privilégio de ser imortal*. Parentes e favoritos, são beneficiados pelo monarca, com idêntico privilégio.<sup>145</sup> Assim procedendo, o Faraó

---

<sup>138</sup> ILIMA FILHO, Acacio Vaz de. *As constituições imperiais como fonte do direito romano* – os grifos em itálico são nossos. p. 4.

<sup>139</sup> Vide ARRUDA, José Jobson de Andrade. op. cit. p. 55.

<sup>140</sup> Id. *ibid.*, p. 56.

<sup>141</sup> Citamos de memória.

<sup>142</sup> Citamos de memória.

<sup>143</sup> Citamos de memória.

<sup>144</sup> GAUDEMET, Jean. op. cit., p. 59 e 60.

<sup>145</sup> GAUDEMET, Jean. *Institutions de l'antiqué*. Paris: Sirey, 1967. p. 60 – os grifos em itálico são nossos.

favorece, mas também *se assegura os serviços de tais pessoas, na outra vida*. Destarte, o privilégio político acompanha o religioso. Nas sepulturas reais, observa-se o seguinte: Certas pessoas eram beneficiadas pelos ritos funerários e mumificadas, outras não.<sup>146</sup>

## 9. O Direito de Família no Antigo Império

Os detalhes são mal conhecidos. Mas alguns traços gerais podem ser estabelecidos. Imperava o individualismo, sendo *limitados* o pátrio poder e o poder marital. Tanto a mulher como os filhos *desfrutavam de capacidade jurídica própria*.<sup>147</sup> A mulher, casada ou solteira, podia praticar atos jurídicos, litigar, e servir de testemunha. Mas, nem por isso deve-se cogitar de *matriarcado*, apesar de, como parece, ter a mulher egípcia ocupado lugar de realce na família.<sup>148</sup>

Gilissen assinala que a “célula social por excelência” é a família, em sentido estrito: pai, mãe e filhos menores.<sup>149</sup> Tanto este autor como Gaudemet afirmam que o casamento é monogâmico, sendo que provavelmente apenas o Faraó pode ter várias esposas. Cremos que a exceção do matrimônio poligâmico na Família Real, deriva da necessidade de se assegurar a descendência do Faraó, que, em última análise, é uma descendência divina. Mas a monogamia, fora da Família Real, nem sempre foi escrupulosamente respeitada.<sup>150</sup>

Adverte Jean Gaudemet que, para o período que precede a XX Dinastia, faltam-nos testemunhos sobre as formas criadoras do vínculo matrimonial. Todavia, provavelmente, *a celebração do matrimônio era assunto familiar (privado), sem grande influência de regulamentação jurídica*.<sup>151</sup> Ainda provavelmente, tal celebração era seguida de cerimônias religiosas e da redação dum escrito.<sup>152</sup>

Fernando Fournier Acuña, por seu turno, menciona que, de acordo com uma lenda, no começo da História egípcia, os homens fiavam e as mulheres comerciavam. O fato é que a mulher, na sociedade do Egito, *conservou uma posição elevada, quase única na Antigüidade*.<sup>153</sup> Prossegue o jurista costa-riquenho: a mulher tinha acesso às grandes posições políticas, sendo que algumas delas ocuparam o trono; permitia-se que as mulheres fossem sacerdotisas, e, em suma, gozavam de uma *enorme liberdade, quase*

<sup>146</sup> GAUDEMET, Jean. *Institutions de l'antiqué*. Paris: Sirey, 1967. p. 60 – os grifos em itálico são nossos.

<sup>147</sup> Id. *Ibid.*, p. 61 – os grifos em itálico são nossos.

<sup>148</sup> Id. *Ibid.*, – os grifos em itálico são nossos.

<sup>149</sup> Id. *Ibid.*, p. 55.

<sup>150</sup> Id. *ibid.*

<sup>151</sup> Id. *Ibid.* – os grifos em itálico são nossos.

<sup>152</sup> Id. *Ibid.*

<sup>153</sup> Vide ACUÑA, Fernando Fournier. *op. cit.*, p. 22 – os grifos em itálico são nossos.

que só comparável à da mulher contemporânea.<sup>154</sup> O nome da mãe antecedia o do pai, e a mulher podia ser proprietária. Entretanto, o varão era o chefe da família e tinha um poder vitalício sobre os filhos. Por este motivo, acrescenta Fournier Acunã, tem sido sustentado que a sociedade egípcia encontrava-se na *etapa final do matriarcado*, e que os direitos ostentados pela mulher, eram os restos do seu antigo domínio na família.<sup>155</sup> Entretanto, como vimos há pouco, a idéia do matriarcado é rechaçada por Jean Gaudemet.

Ronaldo Leite Pedrosa assevera que “praticamente todas as mulheres eram analfabetas, embora livres”, acrescentando que, provavelmente, elas pouco saíam de casa, dedicando-se aos trabalhos domésticos.<sup>156</sup> Cremos que ambas as assertivas devem ser refutadas, diante da posição privilegiada que, na sociedade egípcia, era ostentada pela mulher.

Sustenta Gilissen que, no bojo da família, os filhos e as filhas se encontravam em pé de igualdade, não existindo, o que nos parece muito significativo, nem direito de primogenitura, nem privilégio de masculinidade.<sup>157</sup> Esta é, por igual, a opinião de Jean Gaudemet.<sup>158</sup> Segundo este autor, não há notícia da exposição dos recém nascidos, tão difundida entre outros povos da Antigüidade. Os costumes na família egípcia eram humanos, sendo os pais venerados pelos filhos.<sup>159</sup>

Registra Gilissen que o filho maior pode possuir um patrimônio próprio, do qual pode dispor livremente.<sup>160</sup> Como podemos verificar, *trata-se de uma orientação muito mais liberal do que a do Direito Romano*, no qual o “pecúlio castrense” apareceu relativamente tarde, em função das conquistas militares.<sup>161</sup> Se, na esteira do saudoso Professor Thomas Marky, lembrarmos que o “*Peculium Castrense*” remonta a Augusto,<sup>162</sup> veremos que o Direito egípcio da época do Antigo Império era, a respeito do assunto, notavelmente evoluído.

Ainda quanto ao Direito de Família, e no tocante às cerimônias funerárias, assinala Gaudemet que a presença dum filho do morto era necessária para a sua realização.<sup>163</sup>

---

<sup>154</sup> ACUÑA, Fernando Fournier. Historia del derecho. San José da Costa Rica: Ediciones Juricentro S.A., 1978. - grifos no original.

<sup>155</sup> Id. Ibid. - grifos no original.

<sup>156</sup> Vide PEDROSA, Ronaldo Leite. Direito em história. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 94.

<sup>157</sup> Vide GILISSEN, John. op. cit.

<sup>158</sup> Id. Ibid., p. 62.

<sup>159</sup> Id. Ibid., p. 61.

<sup>160</sup> Id. Ibid.

<sup>161</sup> Vide, de DE CICCIO, Cláudio. *Direito: tradição e modernidade*. São Paulo: Ícone Editora, 1993. p. 31 e 32.

<sup>162</sup> Vide MARKY, Thomas. *Curso elementar de direito romano*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 156.

<sup>163</sup> Id. Ibid.

## 10. Direito das Sucessões

Dois princípios o dominavam: a) O da igualdade na sucessão “*ab intestato*”, que ignora os privilégios da primogenitura e do sexo; b) O da liberdade da disposição dos bens “*causa mortis*.” Ao menos depois da IV Dinastia, existiam tais atos de disposição, que *diferem profundamente* do testamento romano, e cuja exata natureza jurídica é controversa.<sup>164</sup>

O ato de disposição de bens que acabamos de referir, era usado nas transferências “*inter vivos*” e “*mortis causa*”, a título oneroso ou gratuito. Em se tratando de transferência “*inter vivos*”, haveria falar em Direito das Coisas, e não em Direito Sucessório. O ato é puramente patrimonial, não religioso, não comportando a instituição de herdeiro, nos moldes do Direito Romano. Apresenta, como analogia com o testamento romano, a faculdade de seu autor poder revogá-lo, até à morte, e o fato de só produzir efeitos depois dela. Além disto, é também ato praticado ante testemunhas.<sup>165</sup>

Comumente, o herdeiro designado é um parente próximo, o que seria chamado à sucessão legítima, mas que, tornando-se herdeiro universal, fica em posição vantajosa. Ao que parece, desde o Antigo Império até ao Novo, só pode ser herdeiro quem tiver praticado os ritos fúnebres.<sup>166</sup>

Assinalemos que a organização da família e do Direito das Sucessões, que acabamos de descrever, sofreu modificações, no decorrer do Antigo Império. A causa mais importante delas, *foi a tendência para o sistema feudal*. Assim, por exemplo, com a feudalização, o patrimônio das famílias nobres torna-se indivisível nas mãos do primogênito.<sup>167</sup> A feudalização, destarte, influiu no Direito de Família e no Sucessório.

Antes das transformações advindas com o processo de feudalização, e segundo a lição de John Gilissen, a mulher, mesmo casada, poderia dispor do seu patrimônio, por doação e por testamento.<sup>168</sup>

## 11. Conclusão

O Antigo Império é o período menos conhecido, na longa História do Egito, por motivos de compreensão intuitiva. Não é possível reconstituir, integral e detalhadamente, esta época. O estudioso da matéria pode *tentar* captar os traços gerais da organização política, social e familiar, sem ter a vã pretensão de mover-se com a segurança que lhe é

<sup>164</sup> GAUDEMET, Jean. *Institutions de l'antiqué*. Paris: Sirey, 1967. p. 62 – os grifos em itálico são nossos.

<sup>165</sup> Id. *Ibid*.

<sup>166</sup> Id. *Ibid*.

<sup>167</sup> Id. *Ibid*.

<sup>168</sup> Id. *Ibid*.

permitida quando se cogita, por exemplo, da Grécia ou de Roma. Afortunadamente, no entanto, eram os antigos egípcios um povo *conservador por excelência*, daí a permanência marcar as suas instituições.

O caráter de *permanência*, mencionado acima, permite ao estudioso, baseado em documentos, conjecturar o não documentado, com boas probabilidades de êxito. Além disso, *o culto dos mortos*, de primordial importância para aquele remoto povo, deixou testemunhos reveladores de sua psicologia. Em suma, muitas das suposições a que hoje chega a ciência, não são temerárias, baseadas que são no comprovadamente conhecido.

Afora isto, temos que colocar em destaque que *é no mínimo surpreendente que um sistema jurídico tão antigo* reservasse, à mulher, uma situação tão boa como aquela de que desfrutou no período que acabamos de estudar; abrigasse um sistema contratual tão desenvolvido e consagrasse a responsabilidade individual, em detrimento da solidariedade clânica. Por derradeiro, é extraordinário que tivesse existido, em época tão longínqua, um Direito Público tão complexo e sofisticado. Tais informações são sumamente enriquecedoras para aquele que se dedica às pesquisas histórico-jurídicas, dando razão às palavras de Miguel Reale, que transcrevemos ao finalizar este esboço:

Os estudos históricos constituem a mais bela fonte inspiradora de modéstia intelectual, de tolerância e de prudência, ao mesmo tempo que nos fortalecem a convicção sobre a complexidade contraditória do homem. Das viagens que empreendemos através do tempo, contemplando o esforço civilizador da espécie, no rosário de suas conquistas e desventuras; do convívio entusiasta com figuras dominantes que marcam vértices na experiência humana; do contato frio com os mediocres que, muitas vezes, o acaso beneficia com um traço de perpetuidade; da descoberta de gestos de nobreza imprevista em almas maceradas no crime, ao lado de delitos e vilezas, assinalando de sombra o roteiro dos melhores; da marcha inexorável dos séculos nivelando instituições, harmonizando antagonismos antigos e forçando inesperadas rupturas; de tudo isso o que nos resta é um sentimento de mais fundo *humanismo*, um desejo impenitente de composição superior de valores, mediante uma sondagem nas forças primordiais do espírito.<sup>169</sup>

“*Finis operae, Deo Gratia*”, São Paulo, na madrugada de 26 de abril de 2009.

---

<sup>169</sup> Vide REALE, Miguel. Horizontes do direito e da história. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 17. (itálico no original).

## Referências

- ACUÑA, Fernando Fournier. *Historia del derecho*. San José de Costa Rica: Ediciones Juricentro S.A., 1978.
- ARRUDA, José Jobson de Andrade. *História Antiga e Medieval*. São Paulo: Editora Ática S.A., 1985.
- CASTRO, Flávia Lages de. *História do direito geral e Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- DE CICCIO, Cláudio. *Direito: tradição e modernidade*. São Paulo: Ícone Editora, 1993.
- \_\_\_\_\_. *História do pensamento jurídico e da Filosofia do Direito*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- COSTA, Judith Martins; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do Novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CRIPPA, Adolpho. *Mito e Cultura*. São Paulo: Editora Convívio, 1975.
- CUENCA, Humberto. *Proceso Civil Romano*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1957.
- DAUMAS, François. *La vie dans L'Égypte Ancienne*. Paris: Presses Universitaires de France, 1968.
- ELIADE, Mircea. *Tratado de História das Religiões*. Tradução de Tomaz e Natália Nunes. São Paulo: Martins Fontes, 1993. (Original em francês).
- GAUDEMET, Jean. *Institutions de L'Antiquité*. Paris: Sirey, 1967.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao Direito*. Tradução portuguesa de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. (Original em francês).
- LIMA FILHO, Acacio Vaz de. *O poder na Antigüidade*. São Paulo: Ícone Editora, 1999.
- \_\_\_\_\_. *As Constituições Imperiais como fonte do Direito Romano*. São Paulo: Ícone Editora, 2006.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Teoria dos valores jurídicos: uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos*. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2006.
- MARKY, Thomas. *Curso elementar de Direito Romano*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- MEIRA, Silvio A. B. *Processo Civil Romano*. 2. ed. Belém: edição do autor, s/d.
- PEDROSA, Ronaldo Leite. *Direito em História*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. 4. tir. São Paulo: Saraiva, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Horizontes do Direito e da História*. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1977.

SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.

SURGIK, Aloísio. *Lineamentos do Processo Civil Romano*. Curitiba: Edições Livro é Cultura, 1990.